



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001422-95.2024.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é embargado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001422-95.2024.8.26.0084/50000
COMARCA DE CAMPINAS - 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE VILA MIMOSA**

EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (autora, apelada)

EMBARGADA: ELEKTRO REDES S/A (ré, apelante)

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Abordagem modificativa. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 53.592

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 856/859, que, segundo a embargante, reclama suprimimento (pontos de contradição), à consideração de preceitos dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal; 373, II e 1.022, I e 1.025, do Código de Processo Civil; artigos 1º, 2º, 3º, 6º, VIII, 14, da Lei nº 8.078/90; Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.

Resposta recursal, a fls. 11/15.

FUNDAMENTAÇÃO

Abordagem a questionar limites da convicção decisória, respeitosamente, não há o que suprir em sede de embargos declaratórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com fundamentos perfeitamente alinhados ao contexto jurídico da demanda e à prova dos autos.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

CARLOS RUSSO
Relator